



## Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

LEI Nº 454/2017

**Dispõe sobre** o parcelamento e/ou reparcelamentos de débitos do Município de Lagoa do Carro/PE com o Fundo Previdenciário do Município de Lagoa do Carro/PE – LAGOAPREV, e dá outras providencias.

A Prefeita do Município de Lagoa do carro-PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, com base no preceito do art.71, §1º, IV da LOM, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sancionei a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Lagoa do Carro nos seguintes termos:

I – Em até 200(duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017.

II – Em até 60 (sessenta) prestações mensais, igual e sucessivas, de contribuições devidos pelo ente federativo a parti da competência abril 2017, observado o disposto no art. 5º da Portaria MPS nº402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portarias MPS nº 21, de 16 de Janeiro de 2013 e MF nº333,de 11 de julho de 2017;

**Parágrafo Único** – É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o inciso II deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados:

I – Pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50%(meio por cento) ao mês, dispensada a multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento para os casos previstos no inciso I do art. 1º deste Lei;



## Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

II – Pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor \_ INPC, acrescido de juros simples de 0,50%(meio por cento) ao mês e multas de 1º(um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento para os casos previstos no inciso II do art. 1º desta Lei;

Art. 3º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros, simples de 0,50%(meio por cento) ao mês e multas de 1% (um por cento), acumulados desde a data da co0nsolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de Juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50%(meio por cento) ao mês e multa de 2%(dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º - As prestações acordadas serão adimplidas nas suas respectivas datas de vencimento, ficando o Banco do Brasil S.A. autorizado a realizar os descontos diretamente na conta vinculada ao FPM em favor do LAGOAPREV, no limite do valor de cada parcela.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 379, de 20 de maio de 2013.

Lagoa do Carro, 15 de dezembro de 2017

Judite Maria Botafogo Santana da Silva

Prefeita

R. Antônio Francisco da Silva, 258 - Centro - Lagoa do Carro / PE

CEP: 55820-000 CNPJ: 40.893.778/0001-91

Tel.: (81) 3621.8156 / Fax: (81) 3621.8320

www.lagoadocarrope.com



## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a Lei nº 454 de 15 de dezembro de 2017, foi publicada por afixação em mural em 15/12/2017, conforme previsto no artº 97 da Lei Orgânica.

*Israel Antônio de Santana Júnior*  
**Israel Antônio de Santana Júnior**

Secretário de Administração, Planejamento e Finanças